

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro da Cota de Reserva Ambiental (CRA).

**Autor:** Senado Federal - Wellington Fagundes (PR-MT).

**Relator:** Jose Mario Schreiner (MDB-GO)

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.017, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PR-MT), visa alterar o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), para retirar a exigência de averbação da cota de reserva ambiental na matrícula do imóvel.

Segundo o autor, a exigência de averbação da cota de reserva ambiental na matrícula do imóvel não é condizente com o tratamento simplificado que o Código Florestal estabeleceu para a reserva legal, cujo registro passou a ser feito apenas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A proposição tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD). Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.017, de 2019, visa alterar o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), para retirar a exigência de averbação da cota de reserva ambiental na matrícula do imóvel.

De fato, a Lei nº 12.651, de 2012, dispensou a averbação da Reserva Legal na matrícula dos imóveis, que era exigida pela lei florestal anterior. Essa medida foi fundamentada na necessidade de simplificação dos instrumentos de proteção da vegetação nativa para torná-los menos burocráticos e onerosos. Mas também, e sobretudo, na concomitante criação de um moderno instrumento que possibilita o registro e a organização das informações sobre as propriedades rurais, que é o CAR.

O CAR é um instrumento mais efetivo para controle das Cotas de Reserva Ambiental do que a averbação na matrícula do imóvel, pois é gerenciado dentro de um sistema informatizado, capaz de vincular cada Cota emitida pela entidade pública competente ao imóvel cuja área corresponda à Cota e ao imóvel beneficiário dela. É incoerente permitir o controle da Reserva Legal apenas pelo CAR e exigir a averbação na matrícula do imóvel para a Cota de Reserva Ambiental.

A própria regulamentação da Cota de Reserva Ambiental, estabelecida pelo Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, que conferiu ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a competência para emitir a CRA, possibilita, nos termos do art. 19, § 10 do mencionado decreto, a substituição da averbação da CRA pelo registro da emissão e da transferência da Cota no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), quando a CRA for proveniente de Reserva Legal registrada no sistema. Contudo, entendemos que essa possibilidade deve ser estendida para as demais fontes de CRA (áreas sob regime de servidão, RPPN e propriedades não indenizadas em UC de domínio público). Dessa forma, ampliam-se a desburocratização da aplicação dos instrumentos da Lei nº 12.651, de 2012, e a harmonização entre esses instrumentos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.017, de 2019.

**Sala da Comissão, em      de      de 2022.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223405239600>

